



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.691, DE 2012 (Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a redação do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5146/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5146/2001 O PL 5763/2009 E O PL 4691/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1614/2007.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 09/03/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2012**  
**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a redação do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso 8º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ....

.....  
8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa imediata conhecida, com o nome dos atestantes;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A certidão de óbito é um documento de registro civil de altíssima importância, necessário para estabelecer a situação legal decorrente do falecimento. Deve, portanto, conter informações precisas e incontestáveis

acerca do indivíduo, o que não significa que deve haver informações detalhadas sobre as causas da morte.

Do ponto de vista da saúde pública, toda e qualquer informação pode revelar-se valiosa e, portanto, deve estar disponível. Contudo, o Sistema Nacional de Informações em Saúde (SNIS) é alimentado com dados diretamente extraídos das declarações de óbito, que precedem a lavratura das certidões.

Sendo o valor das certidões de óbito unicamente civil-legal, não existe necessidade de que exibam informações médicas como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), ainda uma enfermidade que causa desconforto e embaraço aos descendentes. Tal informação nada tem a acrescer.

Por outro lado, a causa imediata da morte de tais pacientes é, via de regra, alguma enfermidade oportunista, e não a infecção pelo HIV em si.

Segundo a nova redação que ora proponho para o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as certidões de óbito passarão a somente exibir a causa imediata da morte, evitando constrangimentos desnecessários.

Certa de receber o apoio de meus nobres pares peço-lhes os votos necessários para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IX  
DO ÓBITO**

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.
- 12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------